



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.005311/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.192 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALDACIR JOSÉ OLIBONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Os requisitos descritos no inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 podem ser complementados pelo contribuinte durante o processo administrativo.

DESPESA MÉDICA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. TEMPESTIVIDADE.

Se durante o processo de fiscalização e administrativo restar comprovada a existência de despesa médica incorrida, mas não reportada pelo contribuinte quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual, deve a autoridade fiscal efetuar o reajuste da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física considerando a referida despesa médica não reportada tempestivamente, com vistas a atender o Princípio da Verdade Material e da Capacidade Contributiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relator.

EDITADO EM: 19/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Camilo Balbi, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathália Mesquita Ceia e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Física, no valor de R\$ 11.555,23, que acrescido de multa e juros, resultou no valor total de R\$ 25.848,36 em julho de 2007 (fls. 459 a 471).

O Recorrente em sede de Impugnação parcial pleiteou que fosse considerado como dedutível da base de cálculo do IRPF valores de despesas odontológicas, incorridas pelo Recorrente em nome próprio e em nome de seus dependentes, que haviam sido desconsiderados pela autoridade tributária quando do processo de fiscalização.

Para tanto o Recorrente juntou à Impugnação recibos que comprovam as despesas odontológicas incorridas nos seguintes valores: **(a)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao ano-calendário de 2002 em favor de José Carlos Pasetto (CRO/RS 1846); **(b)** R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), referente ao ano-calendário de 2003 em favor de Florença Hack (CRO/RS 1846) e **(c)** R\$ 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta reais) realizadas no ano-calendário de 2004 com Tales Hack (CRO/RS 9441).

No âmbito da Impugnação, o Recorrente também solicita um ajuste formal na constituição do crédito tributário, pois alega ter havido um equívoco no tocante ao ano-calendário no qual a dedução foi desconsiderada, fato que não influencia o total do crédito tributário apontado, mas reflete nos juros SELIC incorridos em relação a cada ano-calendário.

A 7ª Turma da DRJ/ POA julgou improcedente o pedido da Impugnação e manteve o crédito tributário exigido através do acórdão 10-30.114 prolatado na sessão ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2011 alegando que os recibos não atendem os requisitos legais estabelecidos na legislação, conforme destacado a seguir:

No presente caso, o recibo fornecido por José Carlos Pasetto não discrimina os serviços prestados e o endereço do profissional que os prestou. De forma idêntica os recibos pagos por Lucas Oliboni referente a tratamento odontológico nos valores de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais) não identificam o endereço do profissional e no caso do pagamento efetuado à Florença Hack, não foi informado na Declaração de Ajuste Anual no ano-calendário 2003.

A DRJ ainda determinou que a questão referente ao equívoco quanto ao crédito tributário constituído em cada ano-calendário fosse encaminhada para o processo no qual se agiliza o pagamento da parte incontroversa da autuação.

Tendo tomado ciência da intimação no dia 30/05/2011, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 29/06/2011 (fls. 508 a 512), trazendo os seguintes argumentos:

Quanto a glosa de deduções de despesas médicas da base de cálculo no ajuste anual dos anos calendários de 2002, 2003, 2004, tem-se que seu fundamento foi a suposta ausência de comprovação destas despesas médicas pelo recorrente, conforme referido no relatório da ação fiscal que integra o processo o processo administrativo em epígrafe. As despesas médicas comprovadas pelo recorrente, através de recibos, notas fiscais e outros documentos, foram desconsideradas pelo auditor fiscal da Receita Federal, que excluiu/glosou estes valores do campo das deduções da DIPF de recorrente, resultando em lançamento tributário de imposto de renda.

A decisão recorrida não acolheu a impugnação do recorrente, mantendo o crédito tributário ao entendimento de que: 1) o recibo fornecido por José Carlos Pasetto não discrimina os serviços prestados e o endereço profissional de quem os prestou; 2) e os recibos pagos a título de tratamento odontológico, nos valores de R\$ 2.400,00 e R\$1.480,00, não identificam o endereço profissional dos profissionais médicos.

Todavia, os recibos referidos comprovam corretamente, e consoante a legislação tributária, as despesas médicas pelo recorrente:

- as despesas médicas do contribuinte recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), realizadas no ano calendário de 2002 por José Carlos Pasetto (CRO/RS 3830), cujo endereço profissional é na Av. Ipiranga, nº 6690, sala 311, Porto Alegre/RS, referem-se à implantação de prótese dentária;*
- as despesas médicas do dependente do contribuinte no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), realizadas no ano calendário de 2003 com Florença Hack (CRO/RS 1846), cujo endereço profissional é na Av. Borges de Medeiros, nº 658/303, Centro, Porto Alegre/RS, referem-se à tratamento ortodôntico;*
- as despesas médicas do dependente do contribuinte no valor de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais) realizadas no ano calendário de 2004 com Teles Hack (CRO/RS 9441), cujo endereço profissional é Av. Borges de Medeiros, nº 658/303, Centro, Porto Alegre/RS, referem-se à tratamento ortodôntico*

Em relação aos dois últimos profissionais, o recorrente entrou em contato com eles (o que não foi possível com o primeiro), que emitiram novos recibos, ratificando os anteriores, tão-somente para especificar/detalhar os serviços médicos prestados: tratamento ortodôntico. O recorrente junta com este recurso documento (envelope timbrado) dos referidos profissionais, que provam seu endereço.

Não obstante, os recibos cumprem os requisitos do art. 8, inciso II, alínea 'a' da Lei 9.250/95, cumprindo os requisitos necessários para serem aceitas as deduções médicas em comento. A autoridade administrativa que efetuou o lançamento se apegou, unicamente, a aspectos formais (ausência de endereço dos profissionais e de discriminação específica dos serviços prestados), em exacerbado formalismo, sem provar que, materialmente, os serviços não tivessem sido prestados.

Cabia a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis acostados aos autos pelo recorrente, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento, o que não foi feito. Logo, presumem-se terem sido prestados e pagos os serviços médicos referidos."

Dos fatos que originaram o auto de infração, o qual se refere o presente processo administrativo, é objeto do recurso voluntário apenas a glosa das despesas médicas acima detalhadas referentes aos anos calendários de 2002, 2003 e 2004. Nestes termos, o Recorrente pede a improcedência do lançamento no tocante aos fatos aludidos no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nathália Mesquita Ceia

Conheço do recurso, pois é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O caso em questão é pautado na possibilidade de haver comprovação complementar pelo contribuinte durante o processo de fiscalização e administrativo dos requisitos essenciais para que o recibo médico seja aceito para fins de dedutibilidade da base de cálculo do IRPF.

A Lei nº 9.250/95 em seu artigo 8º, inciso II, "a" estabelece a possibilidade de dedução das despesas relativas a pagamentos efetuados com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Complementarmente, o parágrafo 2º do artigo 8º, da Lei, ora em exame, estabelece que as deduções relativas ao inciso II limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC (atualmente, CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em relação ao assunto, já se posicionou este Tribunal Administrativo da seguinte forma:

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM CONTADOR. DEDUTIBILIDADE Os valores gastos com contador na elaboração de cálculo em processo trabalhista, assim como as demais despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos decorrente da ação judicial, são dedutíveis do total recebido pelo contribuinte, desde que ele tenha suportado o ônus da despesa, *DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.* Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do médico ou de outro profissional da área de saúde que prestou o serviço são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizadas pela legislação. **Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.** (Acórdão 2202-000.865 Número do Processo [10640.002615/2005-10](#)) (**grifos nossos**)

DESPESAS MÉDICAS – RECIBOS – REQUISITOS ESSENCIAIS - Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu são pressupostos essenciais à sua validade. **O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, podem ser completados, posteriormente, pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal.** Recurso provido. (Acórdão 102-48789 Número do Processo [13677.000205/2001-73](#)) (**grifos nossos**)

Como pode ser observado, já existe entendimento, no sentido de que em caso de ausência dos requisitos elencados na legislação como essenciais para o recibo médico ser tido como válido para fins de dedutibilidade da base de cálculo do IRPF, há a possibilidade dos referidos requisitos serem atendidos em momento posterior pelo tomador dos serviços.

No caso em questão, tendo em vista que a DRJ/POA julgou improcedente a Impugnação sob a alegação que os recibos apresentados pelo Recorrente não apresentavam os requisitos legais, especialmente endereço do prestador do serviço e descrição do serviço prestado, o Recorrente com vistas a suprir essa deficiência probatória, apresentou em seu recurso voluntário as informações faltantes, suprimindo dessa forma o vício, alegado pela DRJ em sua decisão.

A decisão da DRJ/POA ainda desconsiderou a dedução pleiteada pelo Recorrente sob a argumentação que o pagamento efetuado à Florença Hack não foi informado tempestivamente na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2003 do Recorrente.

É certo que o contribuinte deve informar tempestivamente na sua Declaração de Ajuste Anual todos os eventos que impactem o cálculo do IRPF, sob pena de preclusão. Por outro lado, também é certo que em sendo comprovado a ocorrência de evento que altere o cálculo do IRPF, esse deve ser considerado pela autoridade tributária como parte da constituição do crédito tributário.

Isso porque a autoridade tributária não deve perquirir apenas o recolhimento de tributos, mas deve prezar pelo recolhimento **justo** de tributos considerando a **capacidade contributiva** de cada contribuinte, bem como a **realidade dos fatos**.

Assim, quando a fiscalização verifica que o contribuinte por esquecimento deixou de aproveitar para fins de cálculo do IRPF uma dedução válida, deve a autoridade fiscal, reajustar a base de cálculo com vistas a considerar a despesa médica.

Durante o presente processo de fiscalização ocorreu exatamente essa situação, conforme pode se verificar do trecho extraído do Relatório de Ação Fiscal:

Foram entregues, ainda, pela ASEHUP, cópias dos recibos de pagamentos efetuados pelo contribuinte à odontóloga Florença Hack, no valor de R\$ 2.050,00 no ano- calendário 2002 e ao odontólogo José Carlos Pasetto, no valor de R\$ 2.000,00 no ano-calendário 2003. (fls. 91/92). Os originais desses recibos foram entregues pelo contribuinte (fl.435).

Embora o contribuinte não tenha pleiteado em suas declarações de ajuste correspondentes as deduções com esses dispêndios, a fiscalização está concedendo, de ofício tal dedução. (grifos nossos)

Tendo em vista que o Recorrente logrou êxito em apresentar os recibos médicos com observância aos requisitos legais e prestigiando o princípio da verdade material, entendo que as referidas despesas médicas devam ser consideradas como dedutíveis para fins de IRPF nos respectivos anos-calendários que foram incorridas.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.

Processo nº 11080.005311/2007-13
Acórdão n.º **2201-002.192**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA